



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a redação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar o crime de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e estabelecer vigência para o tipo penal.

Art. 2º A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-K. Incorre em crime aquele que fraudar a ordem de preferência na imunização contra o Coronavírus, para indevidamente antecipar a imunização própria ou de outrem, sujeito à pena de detenção, de dois a seis anos, e multa, salvo se o fato constituir crime mais grave e sem prejuízo de haver concurso formal material ou formal com outros crimes. (NR)

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de um a dois terços.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único - O disposto no art. 3º-K vigorará até 30/06/2022 ou até o final das campanhas nacional, estadual e



SF/21711.22601-08



municipal de imunização contra o Coronavírus, o que ocorrer por último.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca tipificar como crime a fraude à ordem de preferência na imunização contra o Coronavírus.

O tipo penal em questão tipifica a conduta de “fraudar a ordem de preferência na imunização contra o Coronavírus, para ser imunizado antes do tempo devido”. Trata-se de conduta gravíssima, que coloca em risco a saúde das pessoas que têm vacinação prioritária por pertencer a grupos mais vulneráveis.

No momento em que o Brasil supera a marca de 214 mil mortos pela COVID-19, a vacinação chega como um rastro de esperança para que a população possa voltar às escolas, ao trabalho, ao lazer, para que seja possível voltarmos à normalidade.

Ocorre que há um motivo para que existam grupos prioritários no recebimento da vacina: são aqueles mais vulneráveis, seja por atuarem na linha de frente do combate à pandemia, ou por constituírem um grupo com potencial de maior agravamento e óbito em caso de contágio.

Diante disso é estarrecedor que promotorias de pelo menos oito estados brasileiros tenham instaurado investigações sobre pessoas que teriam sido vacinadas contra Covid-19 mesmo sem pertencer aos grupos prioritários. Os casos de "fura-filas" da Coronavac foram denunciados no Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia, Pará e Paraíba.



SF/21711.22601-08



Entre os investigados estão prefeitos, servidores públicos, familiares de funcionários da saúde entre outras pessoas que não se enquadram nos critérios do Ministério da Saúde. Enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares estão sendo coagidos a aplicar a dose da vacina Coronavac em pessoas que não pertencem ao grupo prioritário.

Fraudar a ordem de preferência na vacinação é desumano e com a aprovação desse projeto será também crime sujeito à pena de detenção, de dois a seis anos, e multa, salvo se o fato constituir crime mais grave. Também se pune mais gravemente, em circunstância majorante, a conduta do agente público que fraudar a fila de vacinação, na medida em que se entende que o crime é substancialmente mais grave.

Cabe ressaltar, por fim, que a conduta de quem “frauda a fila” de vacinação já é, em tese, tipificada como crime hoje em dia. Contudo, como não se trata de tipos penais pensados sob o manto de uma pandemia - em que a vacinação segundo uma ordem de preferência é efetivamente imprescindível -, as penas cominadas para o tipo penal são baixas, de modo que pode não haver o efeito negativo geral do tipo. Fala-se especificamente, nessa linha, no crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP).

Também se poderia pensar na existência de eventual concurso de crimes, a depender da situação concreta, com outros tipos penais: prevaricação, corrupção ativa, corrupção passiva, associação criminosa, condescendência criminosa, falsidade ideológica, dentre outros eventualmente apurados pelas autoridades competentes.

Outrossim, é viável se falar, é claro, no eventual cometimento de infrações de improbidade administrativa, além de tantas outras infrações de ordem administrativa. Frise-se que nenhum de tais tipos, penais ou administrativos, são afastados pelo crime complementar e específico que ora se pretende capitular: o concurso de crimes e a independência das instâncias civil e administrativa seguirão subsistindo, para que as infrações mais graves sejam efetivamente punidas na medida de suas gravidades.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Peço, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei venha a ser aprovado, dada a sua extrema relevância.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/21711.22601-08